



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001176-81.1993.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara De Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Mônica Figueiredo.

APELADO: Comercial de Alimentos São Paulo S.A.

DEFENSOR: Ariane Brito Tavares.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 174, CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR MEIO DE EDITAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS REPRESENTANTES LEGAIS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA EM SEDE EXECUÇÃO FISCAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS.

1. “A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1. no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2. a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar” (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).

2. "Por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal” (STJ. AGRG nos ERES 761488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e à Remessa necessária n.º 0001176-81.1993.815.2001, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e Comercial de Alimentos São Paulo S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 80/85, prolatada pelo Juízo da 1.^a Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada em face da **Comercial de Alimentos São Paulo S.A.**, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil, declarando prescrito o crédito tributário, ao fundamento de que houve o decurso do prazo de mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada e a citação dos seus corresponsáveis, deixando de submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 89/95, alegou que a decretação da prescrição intercorrente pressupõe que a execução fiscal tenha sido suspensa e arquivada em virtude da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, o que afirma não ter ocorrido no caso em comento.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a prescrição seja afastada, com o prosseguimento da Execução.

Contrarrazoando, f. 97/102, a Apelada sustentou a ocorrência da prescrição do débito tributário, requerendo, ao final, a manutenção da Sentença que extinguiu a presente Execução.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado, CPC, art. 1.007, § 1.º, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme precedente do STJ¹, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, razão pela qual conheço da Remessa Necessária de ofício.

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174², do Código Tributário Nacional.

O art. 174, parágrafo único, inc. I³, do Código Tributário Nacional, na sua redação original, dispunha que somente com a citação pessoal do executado ocorreria a interrupção do prazo prescricional nas execuções fiscais.

1 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

2 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

3 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

A LC n.º 118/2005⁴ modificou essa redação, passando o despacho ordenatório da citação a ser uma das causas de interrupção da prescrição.

O STJ⁵ sedimentou o entendimento de que a alteração do art. 174, parágrafo único do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação pessoal do Executado foi proferido em 25/8/1933, f. 02, portanto, em data anterior à vigência da referida LC n.º 118/2005, pelo que deve ser considerada a citação válida como a causa de interrupção da prescrição.

Considerando que a citação não se efetivou, porquanto não foi possível localizar a Empresa Executada no endereço indicado pelo Exequente, f. 05v., o prazo prescricional continuou fluindo, sem qualquer interrupção.

Considerando que não houve a citação pessoal da Executada, o Juízo determinou sua citação editalícia, em 12/11/2011, f. 54, havendo o Edital sido publicado em 5/3/2014, f. 56, interrompendo o transcurso do prazo prescricional de cinco anos em relação ao devedor.

A Fazenda requereu a penhora *on-line* das contas bancárias da Executada, f. 58/59, pleito que sequer foi apreciado pelo Juízo, e reiterado pelo Estado, f. 64, pleito desta feita indeferido pelo Juízo, f. 66.

Incontinenti, a Exequente requereu a citação dos corresponsáveis da Empresa Executada, em 28/4/2016, f. 72, pleito que igualmente não foi analisado pelo Juízo, f. 72, ocasião em que decretou, de ofício, a prescrição quinquenal intercorrente, f. 80/85.

O Superior Tribunal de Justiça⁶ firmou o entendimento de que, conquanto a

4 I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005).

5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 999.901/RS. VERIFICAÇÃO DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. DESNECESSIDADE. TESE DIVERSA À DELIMITADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. [...]. 3.[...]. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).

6 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, **ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.** Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 08/05/2012).

citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a dos seus corresponsáveis.

Considerando que, entre a data da citação válida da Empresa Executada, 5/3/2014, e o pedido de citação dos seus corresponsáveis, 28/4/2016, não houve o transcurso do prazo superior a cinco anos, resta demonstrada a precipitação do decreto prescricional.

Posto isso, conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Oficial, dou-lhes provimento para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos à Instância de origem, para prosseguimento da Execução Fiscal.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

TRIBUTÁRIO. Agravo em Recurso Especial. Execução fiscal. **Redirecionamento para os sócios após cinco anos da citação da empresa. Prescrição intercorrente.** Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 569.500; Proc. 2014/0213425-2; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 02/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. [...] 4. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.** Precedentes: RESP 205887, Rel. DJ 01.08.2005; RESP 736030, DJ 20.06.2005; AGRG no RESP 445658, DJ 16.05.2005; AGRG no AG 541255, DJ 11.04.2005. 5. **Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.** 6. *In casu*, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AGRG nos ERESP 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON Carvalhido, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AGRG nos ERESP 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON Carvalhido, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) [...] (STJ; AgRg-REsp 1.202.195; Proc. 2010/0123644-5; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 03/02/2011; DJE 22/02/2011)